



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 214 /2017**  
**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2017**  
**PROCESSO Nº 1/1792/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005723**  
**RECORRENTE: TNL PCS S/A**  
**CGF: 06.311.883-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Serviço de telecomunicação. Crédito indevido. 1.** Empresa acusada de lançar crédito de ICMS em desacordo com a legislação vigente, no exercício de 2006, proveniente de operações de entrada de bens para o ativo permanente. **2.** Auto de infração com amparo no descumprimento do art. 60, IX, “a”, do Decreto nº 24.569/97. **3.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência da acusação fiscal. **4.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido com redução do valor lançado em face de correções realizadas no levantamento, nos termos de Laudo Pericial. **5.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito indevido. Serviço de telecomunicação. Ativo Permanente.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2006, CRÉDITOS DE ICMS NO TOTAL R\$ 1.772.912,10 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E DEZ CENTAVOS) DECORRENTE DE ENTRADA DE BENS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art.60, IX, “a”, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art.123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 30/52), requerendo a improcedência da autuação, sob a alegação de estar correto o modo pelo qual realizou o cálculo do estorno e aproveitamento de seus créditos do ativo permanente (CIAP).

No julgamento de primeira instância (fls. 104/109), o auto de infração foi julgado procedente, uma vez que o julgador monocrático entendeu ter sido constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, com violação ao art. 60, IX, “a” e §13º, incisos I a III, do mesmo artigo, do Decreto 24.569/97, o que enseja a aplicação da penalidade elencada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Irresignada com a decisão acima, o autuado ingressou com Recurso Voluntário (fls. 113/129), aduzindo o seguinte:

1- Alega que a presente decisão não merece ser mantida, uma vez que a fiscalização se equivocou no cálculo do coeficiente de aproveitamento (receita tributada/receita do total de saídas), razão pela qual deve ser cancelada a autuação. Afirma que o Fisco Estadual procura reduzir o valor do numerador, jogando para baixo o quociente da divisão do primeiro pelo segundo, reduzindo artificialmente o direito de crédito sobre os bens do ativo permanente, com base nos seguintes elementos:

1.1- serviços de interconexão, interoperabilidade, exploração industrial de linha dedicada (EILD) e congêneres sejam operações com imposto diferido, restando a discussão única e exclusivamente quanto à possibilidade de suas inclusões no fator de crédito do Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

1.2- serviços tributados em Denúncia Espontânea devem ser incluídos no numerador e denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito;

1.3- rubricas impossíveis de figurarem no denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito, tais como:

a) receitas de multa, juros, encargos moratórios e ressarcimentos, por não serem tributadas pelo ICMS;

b) operações de remessa para conserto, de comodato e de transferência de ativo imobilizado e material de uso e consumo, porque não configuram efetivas saídas, uma vez que os bens retornarão para o estabelecimento de origem;

2- Sucessivamente, a multa cominada à recorrente, no percentual de 100% do valor do imposto exigido, deve ser decotada da autuação, por afigurar-se abusiva e confiscatória, na linha da jurisprudência do STF.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3- Requer Perícia;

4- Requer, ainda, a redução da multa, ou sua exclusão, tendo em vista a natureza confiscatória;

Por meio do Despacho de fls. 137/138, A Assessora Processual Tributária, antes de lavrar o seu Parecer, remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) com o objetivo de esclarecimento dos seguintes pontos:

- 1- Seja atendida a solicitação de perícia formulada, levando em conta os argumentos inseridos na pela recursal apresentada pela empresa;
- 2- Sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 128 dos autos;
- 3- Observar quaisquer outras informações necessárias à elucidação da questão.

Consta dos autos petição às fls. 143 em que a autuada requer a emissão de DAE para pagamento parcial do auto de infração, com os benefícios estabelecidos pela Lei nº 15.384/2013. Nesse sentido, verifica-se que foi emitido e pago o DAE nº 2013.05.0073653-41, no valor de R\$ 723.479,50 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em resposta ao Despacho da Assessoria Processual Tributária, a CEPED elaborou o Laudo Pericial (156/163) que possui a seguinte conclusão:

O presente trabalho tem por objeto responder os quesitos do julgador, assim como trazer aos autos qualquer fato relevante para a prática da justiça fiscal.

Nesse sentido, analisamos os questionamentos feitos pelo contribuinte em confronto com a metodologia de cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito utilizada pelos autuantes, como segue abaixo:

Quanto aos serviços de EILD e INTERCONEXÃO, uma vez que a resposta a esse questionamento consiste em dizer se são ou não tributados pelo ICMS, ocorrendo assim uma discussão jurídica que escapa ao objeto pericial, nenhum ajuste fizemos no coeficiente de aproveitamento de crédito em função desses serviços, conforme resposta aos quesitos periciais.

Quanto aos serviços tributados em denúncia espontânea, informamos que foram contemplados no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito por ocasião da Ação fiscal, primeiro, porque a Fiscalização acrescentou, às saídas e prestações tributadas (numerador), o valor da base de cálculo relativo ao recolhimento espontâneo; segundo, porque essa mesma base de cálculo já consta do denominador, que contém o valor total das saídas e prestações do período, conforme resposta aos quesitos periciais (ver planilha CIAP - APURAÇÃO anexa).

Quanto ao que o contribuinte chamou de rubricas impossíveis de figurarem no denominador, excluímos do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito as receitas de multas, juros, encargos moratórios e as notas fiscais de ressarcimento a usuários, totalizando o valor de R\$ 4.363,86, conforme documentos fiscais apresentados; por outro lado, mantivemos no denominador as operações de remessa,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

comodato e transferências (saídas não definitivas), uma vez que a LC nº 87/96 não especifica a natureza das operações de saída que devem compor o coeficiente de aproveitamento de crédito, dizendo apenas que o valor total delas deve figurar no denominador, conforme resposta aos quesitos periciais (ver planilha AJUSTE DAS SAÍDAS TOTAIS e outros anexos relacionados).

O contribuinte, por sua vez, procedeu a um recolhimento com base na Lei nº 15384/13 (REFIS 2013) no valor de R\$ 723.479,33, em data de 30/09/2014, conforme consulta de auto de infração de fls. 155.

Por fim, pelo que foi acima exposto, deduzindo das saídas totais (denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito) o valor das multas, juros, encargos moratórios e notas fiscais de ressarcimento e considerando o pagamento através do REFIS, resta no CIAP um crédito indevido no valor de R\$ 1.049.416,16 (hum milhão quarenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), conforme planilha CIAP - APURAÇÃO anexa.

Nesses termos, desincumbimo-nos do nosso objeto de trabalho, trazendo ao julgador os elementos necessários à justa solução da lide fiscal que ora se apresenta.

A autuada apresentou Manifestação sobre o Laudo Pericial, às fls. 247, reforçando o entendimento de que o Laudo Pericial não interpreta corretamente o mandamento contido no art. 20 da LC 87/96 (art. 49 da Lei 12.670/96), pois:

a) as rubricas de interconexão e da EILD são cessão onerosa dos meios de rede, isto é, serviços de telecomunicação genuíno e portanto, sujeitos a incidência do ICMS, devendo as referidas receitas serem incluídas no numerador do coeficiente de aproveitamento de crédito, já que tratam de receitas oriundas de prestações de saídas tributadas;

b) Esse entendimento foi acolhido por esse CONAT no julgamento dos autos de infração nº 2007125140 e 2007026980, pelo que foi determinada a baixa em diligência para apuração dos valores;

c) operações de remessa para conserto, de comodato e de transferência de ativo imobilizado e material de uso e consumo, porque não configuram efetivas saídas, uma vez que os bens retornarão para o estabelecimento de origem, não guardando qualquer relação com a atividade da empresa, devendo serem excluídas do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 324/2014 (fls. 286/292), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar parcial procedente o feito fiscal, considerando as conclusões do Laudo Pericial, sendo esse entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Aos 14 de novembro de 2014, o processo é objeto de julgamento por esta 2ª Câmara de Julgamento que resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, adotando precedente objeto de deliberação da 1ª Câmara de Julgamento (Processo nº 1/5421/2007), deliberando-se para que a Célula de Perícias e Diligências opere em refazer os



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

cálculos e demonstrativos, (1) incluindo no numerador as receitas de interconexão e EILD como receitas tributadas e (2) excluindo do denominador: remessa para conserto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens de ativo e receitas de serviços e, também, (3) excluir do cômputo do coeficiente de creditamento as nota fiscais de ressarcimento a usuários, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator, Felipe Pinho da Costa Leitão, que consta das fls. 316/318.

Em atendimento à decisão da Câmara, a CEPED elaborou o segundo Laudo Pericial (fls. 319/324), em que o Perito deixou consignado que, feitos os ajustes, restou um crédito indevido, no valor de R\$ 12.818,47 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), conforme CIAP/2006 anexo. Na fl. 329 dos autos, consta a Planilha “CIAP – APURAÇÃO” em que se vê que a nova apuração encontrada pela Perícia é de R\$ 736.297,97 (setecentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e que foi considerado o pagamento efetuado pela empresa com os benefícios da Lei nº 15.384/2013, no valor de R\$ 723.479,50 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), resultando no remanescente anteriormente apontado.

Consta Manifestação acerca do segundo Laudo Pericial (fls. 585 a 588), elaborada pela empresa autuada, concluindo que o trabalho pericial foi feito nos termos do determinado pela 2ª Câmara de Julgamento, promovendo todos os ajustes necessários, motivo pelo qual deve ser acatado.

Em 03 de novembro de 2015, por meio do Despacho inserido na fls. 595, foi deferido o pedido da parte recorrente de adiamento do julgamento do presente processo e inclusão em pauta com outros processos de idêntico teor das empresas do mesmo grupo econômico.

É o que mais importava relatar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere ao fato de ter o contribuinte aproveitado indevidamente crédito de ICMS, no exercício de 2006, no valor de R\$ 1.772.912,10 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e doze reais e dez centavos), decorrente da entrada de bens destinados ao ativo Permanente do estabelecimento comercial.

Esse creditamento indevido se deu em razão da recorrente apurar os créditos do CIAP – Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente, utilizando para a apuração um coeficiente menor que o resultante entre as saídas tributadas e exportação sobre o total das saídas, conforme apurado em ação fiscal, ou seja, não observou a maneira legal de apurar o coeficiente de creditamento no que tange a proporcionalidade entre as operações tributadas em relação ao total das saídas, em desacordo com o art. 60 §13º do Decreto n. 24.569/97 (49, § 4º, III da Lei n. 12.670/96).

Esclareça-se que tais regras estão em consonância com as alterações procedidas na Lei Complementar nº 87/96 e pela Lei Complementar nº 102/2000, não havendo maiores discussões, posto que o dispositivo acima determina expressamente que o crédito do ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo permanente somente será permitido na proporção das operações e prestações tributadas, em cada período. Senão vejamos:

Art.60.(...).

§ 13º Para efeito do disposto no inciso IX alínea “a” deste artigo, relativo ao crédito decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se as tributadas para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Percebe-se que o dispositivo acima determina que somente será admitido o creditamento de que trata o inciso I do parágrafo mencionado, cuja proporcionalidade irá incidir somente sobre saídas ou prestações tributadas, objetivando, com isso, que o direito ao crédito se dê em relação



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

aos bens que além de pertencerem ao imobilizado da empresa são utilizados na atividade relacionada à tributação do ICMS e desde que o produto resultante ocorra com tributação. A forma de calcular para a apropriação dos créditos relativos aos incisos I e II é estabelecida no inciso III do mesmo parágrafo.

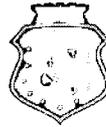
No presente caso, as alegações de mérito levantadas pela Recorrente foram analisadas por esta 2ª Câmara de Julgamento em 14 de novembro de 2014, que decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, adotando precedente objeto de deliberação da 1ª Câmara de Julgamento (Processo nº 1/5421/2007), deliberando-se para que a Célula de Perícias e Diligências opere em refazer os cálculos e demonstrativos, (1) incluindo no numerador as receitas de interconexão e EILD como receitas tributadas e (2) excluindo do denominador: remessa para conserto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens de ativo e receitas de serviços e, também, (3) excluir do cômputo do coeficiente de creditamento as nota fiscais de ressarcimento a usuários.

Vale ressaltar que essa decisão, tomada na sessão de 14/11/2014, encontra fundamento em decisão anterior exarada pela 1ª Câmara de Julgamento no Processo nº 1/5421/2007, tendo, ainda, sido considerado que a Lei nº 87/96, em seu art. 20, §5º, inciso III, afirma que o coeficiente de aproveitamento de crédito resulta da relação entre o valor das operações de saída e prestações tributadas (numerador) e o total das operações de saídas e prestações do período (denominador).

Com efeito, feitos os ajustes determinados por esta Câmara de Julgamento, a Perícia encontrou uma nova apuração de crédito indevido no montante de R\$ 736.297,97 (setecentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e considerou o pagamento efetuado pela empresa com os benefícios da Lei nº 15.384/2013, no valor de R\$ 723.479,50 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), resultando no remanescente de R\$ 12.818,47 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Destarte, conclui-se que, no presente caso, restou comprovado o crédito indevido, porém com a devida correção efetuada pela CEPED, nos termos do que foi determinado por esta Câmara de Julgamento.

No tocante à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, destaca-se que o CONAT não possui competência para discutir a inconstitucionalidade das normas estaduais, e sendo a multa aplicada prevista em Lei, não é possível afastá-la, conforme determina o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nessa senda, importa ainda ressaltar que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 se deu em razão de a Fiscalização ter constatado que o contribuinte registrou e aproveitou indevidamente os créditos de ICMS, razão pela qual não se vislumbra possível aplicar o disposto no inciso I, do § 5º, do art. 123, do mesmo diploma legal ao caso em exame.

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso interposto e modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em Primeira Instância, julgando parcial procedente o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 319 a 324 e planilha de fls. 328/329 dos autos, consoante razões deste voto e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS	PRINCIPAL	MULTA
01/2006	R\$ 68.223,26	R\$ 68.223,26
02/2006	R\$ 87.068,68	R\$ 87.068,68
03/2006	R\$ 104.709,47	R\$ 104.709,47
04/2006	R\$ 1.303,81	R\$ 1.303,81
05/2006	R\$ 3.432,74	R\$ 3.432,74
06/2006	R\$ 4.301,43	R\$ 4.301,43
07/2006	R\$ 4.804,62	R\$ 4.804,62
08/2006	R\$ 95.202,42	R\$ 95.202,42
09/2006	R\$ 111.036,92	R\$ 111.036,92
10/2006	R\$ 120.636,00	R\$ 120.636,00
11/2006	R\$ 63.867,02	R\$ 63.867,02
12/2006	R\$ 71.711,60	R\$ 71.711,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 736.297,97</b>	<b>R\$ 736.297,97</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TNL PCS S/A e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **Deliberações ocorridas na 140ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2014**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e

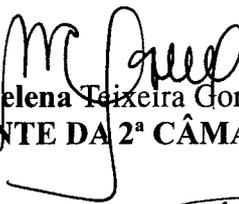


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

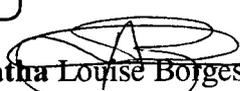
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

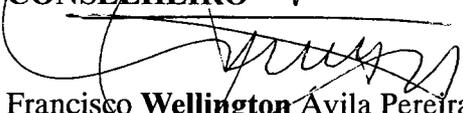
por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. Foram votos vencidos, contrários à perícia, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Alice Gontijo Santos Teixeira”. **Deliberações ocorridas nesta 66ª Sessão Ordinária (11 de setembro de 2017)** - Retornando à pauta nesta data, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 319 a 324 e planilha de fls. 328/329 dos autos, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, devendo o contribuinte ser intimado para efetuar o recolhimento dos valores relativos ao saldo remanescente, considerando a decisão desta Câmara pela parcial procedência. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marina Machado Marques.

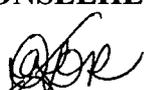
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de 10 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

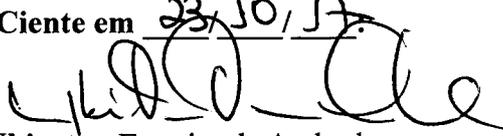
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 23/10/17  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**